



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2001:

Aprova o Regimento da Assembleia da República, e revoga a Lei n.º 1/95, de 8 de Maio

ÁSSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2001

de 30 de Abril

Havendo necessidade de rever o Regimento da Assembleia da República de modo a adequá-lo às experiências adquiridas na IV Legislatura e imprimir-se maior dinâmica à actividade parlamentar, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É aprovado o Regimento da Assembleia da República, que figura em anexo e faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

É revogada a Lei n.º 1/95, de 8 de Maio.

ARTIGO 3

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República aos 20 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 30 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Regimento da Assembleia da República

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definição)

1. A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo da República de Moçambique, representa todos os cidadãos e exerce o controlo político das instituições do Estado.

2. A Assembleia da República, no seu funcionamento, obedece à Constituição, ao Regimento e demais leis.

ARTIGO 2

(Sede da Assembleia da República)

1. A Assembleia da República tem a sua sede na capital do país, podendo realizar sessões em qualquer outro local, quando assim o deliberar.

2. Os locais da Assembleia são invioláveis.

ARTIGO 3

(Início da Legislatura)

1. A primeira sessão da Legislatura é convocada e presidida pelo Chefe do Estado, nos trinta dias a partir da validação e proclamação dos resultados eleitorais, nos termos do n.º 2 do artigo 138 da Constituição.

2. Depois de aberta a sessão, o Presidente do Conselho Constitucional procede à leitura da acta que valida e proclama os resultados das eleições.

3. Lido o teor do juramento pelo mais velho dos deputados eleitos, os deputados assinam o termo do juramento dando, assim, início ao exercício do mandato e da Legislatura que cessam, quando na sequência de eleições legislativas novos deputados iniciam o mandato.

4. Os deputados eleitos que estiverem ausentes na primeira sessão da Legislatura prestam juramento perante o Presidente da Assembleia, tal como os suplentes que vierem a substituir temporária ou definitivamente os titulares.

ARTIGO 4

(Teor do Juramento)

O deputado, no início do exercício do seu mandato, presta o seguinte juramento:

“ Eu..., juro por minha honra servir fielmente o Estado e a Pátria, dedicar todas as minhas energias à causa do povo moçambicano, respeitar a Constituição e a Lei, no exercício do meu mandato de deputado.”

ARTIGO 5
(Mandato do Deputado)

1. O mandato do deputado coincide com a duração da legislatura.
2. A substituição do deputado por motivos de suspensão, renúncia ou perda de mandato é regulada no Estatuto do Deputado.

ARTIGO 6
(Poderes do Deputado)

São poderes do deputado os estabelecidos na Constituição e na Lei, nomeadamente:

- a) apresentar projectos de lei, de resolução ou de moção;
- b) exercer o direito de voto;
- c) integrar os órgãos da Assembleia da República;
- d) participar nos debates;
- e) fazer perguntas ou solicitar, por escrito, ao Governo e instituições da administração pública, as informações e os dados necessários ao exercício do mandato.

ARTIGO 7
(Deveres do Deputado)

Constituem deveres do deputado:

- a) comparecer e participar nas sessões do Plenário e das comissões de que seja membro;
- b) assumir os cargos e funções para que tenha sido eleito;
- c) votar;
- d) respeitar a dignidade da Assembleia e dos deputados, observar a Lei, a Ordem e a Disciplina do Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia da República;
- e) contribuir, com a sua inteligência e empenho, para o sucesso e bom nome da Assembleia da República e para a observância da Constituição.

ARTIGO 8
(Língua de Trabalho)

A língua de trabalho da Assembleia da República é a língua oficial.

ARTIGO 9
(Uso de Línguas Nacionais)

O deputado tem o direito de se exprimir numa língua nacional providenciando, neste caso, a tradução.

CAPÍTULO II
Funcionamento da Assembleia da República

ARTIGO 10
(Funcionamento)

1. A Assembleia da República organiza-se e funciona em Plenário e em comissões.
2. Na sua actividade, a Assembleia da República apoia-se no trabalho das bancadas.

ARTIGO 11
(Sessões da Assembleia da República)

1. A Assembleia da República reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente, sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente ou por um terço, pelo menos, dos deputados.
2. As sessões da Assembleia da República são públicas, à excepção dos casos em que o Regimento determinar ou o Plenário deliberar em contrário.
3. O número total de dias úteis por cada sessão ordinária não ultrapassará, em regra, os quarenta e cinco.
4. O Plenário pode decidir, quando necessário, aumentar os dias previstos no número anterior.

ARTIGO 12
(Calendário das Sessões Ordinárias)

A primeira sessão anual inicia-se no primeiro dia útil do mês de Março e, a segunda, no primeiro dia útil da segunda quinzena do mês de Outubro.

ARTIGO 13
(Celebrações Religiosas)

Na fixação das datas para o funcionamento do Plenário e das comissões, a Assembleia da República respeita as celebrações da Páscoa, do Natal, do Ide-UI-Fitre e do Ide-UI-Adha.

ARTIGO 14
(Horário das Sessões)

1. As sessões do Plenário decorrem no período entre as 8.30 horas e as 13.00 horas, com um intervalo de 30 minutos, à excepção das sextas-feiras, em que cessam às 12.00 horas.

2. O Plenário pode, excepcionalmente, deliberar o prolongamento das sessões para além do horário.

3. Na organização do trabalho da Assembleia da República, é garantida a reserva de tempo para o trabalho das comissões e das bancadas.

ARTIGO 15
(Interrupção das Sessões)

As sessões diárias do Plenário podem ser interrompidas para consultas ou para trabalho das comissões ou das bancadas, sob proposta destas ou de um décimo dos deputados.

ARTIGO 16
(Comunicações antes da Ordem do Dia)

1. No início das sessões e antes da ordem do dia, o Presidente da Assembleia da República pode conceder um período máximo de sessenta minutos para apresentação de comunicações do Chefe do Estado, do Presidente da Assembleia, dos deputados, das bancadas ou do Governo.

2. Nas comunicações não se podem abordar assuntos agendados para a ordem do dia.

3. As comunicações não estão sujeitas a debate ou a pedidos de esclarecimento.

4. A Mesa, depois de reservar tempo para as comunicações regimentais ou do Executivo, distribui o tempo remanescente entre as bancadas.

ARTIGO 17
(Agenda de Trabalhos e Ordem do Dia)

1. A agenda de trabalhos e a ordem do dia das sessões ordinárias obedecem à seguinte ordem de prioridades:

- a) sancionamento da suspensão das garantias constitucionais e da declaração do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência;
- b) eleições em caso de morte, renúncia ou declaração de incapacidade permanente do Presidente da Assembleia da República;
- c) solicitações de intervenção em matéria urgente e de interesse nacional feitas pelo Presidente da República ou pelo Conselho de Ministros;
- d) apreciação das sanções aplicadas aos deputados quando delas haja recurso;
- e) apreciação do Programa do Governo, do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- f) apreciação do relatório de execução do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- g) apreciação e aprovação da Conta Geral do Estado;
- h) apreciação de demais projectos e propostas de lei, de resolução e de projectos de moção, segundo a ordem de entrada.

2. A Comissão Permanente da Assembleia da República pode alterar a ordem de apreciação dos projectos ou propostas de lei, de resolução ou de moção a requerimento das comissões, das bancadas ou do Governo

3. A Comissão Permanente da Assembleia da República, a requerimento das bancadas ou de um décimo dos deputados, havendo matéria urgente e de interesse nacional, pode introduzi-la para apreciação e debate na agenda de trabalho.

ARTIGO 18

(Quorum)

1. O Plenário inicia os trabalhos à hora fixada desde que esteja presente um terço dos deputados.

2. A Assembleia da República só pode deliberar achando-se presente mais de metade dos seus membros.

3. As deliberações da Assembleia da República são tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes

4. Nos casos de revisão da Constituição aplicam-se as normas específicas nela previstas.

ARTIGO 19

(Sessões Extraordinárias)

1. As sessões extraordinárias da Assembleia da República são convocadas pelo seu Presidente, no prazo de quarenta e oito horas após apresentação do requerimento, pelas entidades previstas no artigo 139 da Constituição, iniciando-se a sessão dentro dos quinze dias seguintes.

2. No requerimento para a realização de uma sessão extraordinária, deverá o requerente indicar a agenda de trabalhos, não podendo a sessão debater outros assuntos.

3. As sessões extraordinárias não obedecem ao horário normal, podendo decorrer em dias não úteis.

ARTIGO 20

(Sessões Extraordinárias Obrigatórias)

1. A Comissão Permanente da Assembleia da República convoca uma sessão extraordinária, a ter lugar no prazo máximo de cinco dias, quando for necessário sancionar a suspensão das garantias constitucionais, o Estado de Sítio ou o Estado de Emergência.

2. O Presidente da República, obrigatoriamente, convoca uma sessão extraordinária para efeitos do disposto no artigo 33 do Regimento.

CAPÍTULO III

Procedimentos especiais

ARTIGO 21

(Informação Anual do Presidente da República)

1. A informação anual do Presidente da República sobre a situação geral da Nação é prestada em sessão plenária e solene, convocada para o efeito.

2. A informação anual do Presidente da República não é submetida a debate.

ARTIGO 22

(Informação Anual do Procurador-Geral da República)

1. A informação anual é prestada pelo Procurador-Geral da República na primeira sessão e segue-se um período para esclarecimento e debate, com uma duração até dois dias de sessão.

2. O debate é encerrado com comentários finais do Procurador-Geral da República.

3. Sobre a informação anual, prestada pelo Procurador-Geral da República, podem ser adoptadas moções ou resoluções.

ARTIGO 23

(Sancionamento da Suspensão de Garantias Constitucionais)

Ao deliberar sobre o sancionamento da suspensão das garantias constitucionais, a Assembleia da República determina as garantias que suspende, as condições e o âmbito territorial do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência e fixa as garantias judiciais de protecção dos direitos dos cidadãos, a serem salvaguardadas.

ARTIGO 24

(Eleições e Ratificações de Nomeações)

1. A proposta de ratificação de nomeações dos Presidente e Vice - Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional e Presidente do Tribunal Administrativo, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, deve ser remetida à Assembleia da República com antecedência mínima de quinze dias antes do início da sessão, acompanhada dos *curricula vitae* pormenorizados das personalidades a serem nomeadas.

2. Compete à Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Legalidade examinar e emitir parecer sobre o assunto.

3. A Comissão tem o direito de convocar os candidatos designados.

4. Sempre que a Assembleia da República deva pronunciar-se sobre outras ratificações de nomeações ou eleger personalidades no âmbito das competências que lhe são deferidas por lei, procedimento idêntico será seguido, devendo a comissão de trabalho própria dar o seu parecer.

5. Quando a Assembleia da República eleger personalidades, no âmbito das competências que lhe são deferidas por lei, observará o princípio da representatividade parlamentar, respeitando-se os requisitos legais para o exercício da função.

6. Quando se tratar de eleição de personalidades propostas na base da representatividade das bancadas, o prazo é de sete dias úteis.

7. Sempre que um candidato à eleição ou à ratificação não obtenha a maioria absoluta dos votos, far-se-á uma segunda volta nas quarenta e oito horas seguintes, com o mesmo ou outro candidato, sendo o proponente obrigado a mudar de candidato, caso ele seja rejeitado uma segunda vez.

CAPÍTULO IV

Presidente da Assembleia da República

ARTIGO 25

(Apresentação de Candidaturas)

1. Às bancadas parlamentares e aos grupos representando pelo menos um quinto dos deputados, assiste o direito de apresentar o seu candidato a Presidente da Assembleia da República.

2. As candidaturas são apresentadas ao Chefe do Estado, com a antecedência mínima de sete dias, em relação à data prevista para a eleição.

ARTIGO 26

(Eleição)

1. O Presidente da Assembleia da República é eleito por escrutínio secreto, para um mandato com a duração da Legislatura, em sessão convocada e dirigida pelo Chefe do Estado.

2. O candidato que obtiver mais de metade dos votos dos deputados presentes é eleito Presidente da Assembleia da República.

3. Não se conseguindo a maioria absoluta ou em caso de empate, procede-se a nova votação, concorrendo os dois candidatos mais votados ou os candidatos empatados, sendo eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos.

4. Não sendo possível eleger-se qualquer candidato, a sessão é interrompida por dois dias, retomando-se o processo desde o início.

ARTIGO 27
(Investidura)

O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 28
(Teor do Juramento)

No acto da sua investidura, o Presidente da Assembleia da República presta o juramento seguinte:

Eu, ..., juro por minha honra servir fielmente o Estado e a Pátria, dedicar todas as minhas energias à causa do povo moçambicano, respeitar a Constituição e a Lei, no exercício do meu mandato como Presidente da Assembleia da República."

ARTIGO 29
(Responsabilidade)

O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República.

ARTIGO 30
(Competências)

1. O Presidente da Assembleia da República tem as seguintes competências, constitucionalmente consagradas:

- a) convocar as sessões da Assembleia e da sua Comissão Permanente e presidir às mesmas;
- b) velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia;
- c) assinar as leis e submetê-las ao Presidente da República para promulgação;
- d) assinar e mandar publicar as resoluções da Assembleia da República;
- e) representar a Assembleia no plano interno e internacional;
- f) substituir o Presidente, nos termos da Constituição.

2. Compete, ainda, ao Presidente da Assembleia da República, nomeadamente:

- a) assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia;
- b) ordenar a rectificação de erros nas leis e resoluções publicadas no *Boletim da República*;
- c) receber os pedidos de substituição temporária ou de renúncia dos deputados, providenciando a assinatura do termo do juramento, pelo suplente;
- d) verificar a fidelidade das actas e sínteses das sessões e garantir a sua reprodução e publicação atempadas;
- e) assegurar as garantias do deputado providenciando, de imediato, o restabelecimento da imunidade e dos seus direitos, quando violados;
- f) velar pela gestão do património e do pessoal da Assembleia da República e exercer acção disciplinar sobre este;
- g) delegar competências nos Vice-Presidentes e nos membros da Comissão Permanente da Assembleia da República;
- h) submeter ao Plenário o projecto de Orçamento da Assembleia da República e apresentar as contas ao Tribunal Administrativo;
- i) manter a ordem, a disciplina, o decore e a inviolabilidade da Assembleia, podendo, para isso, requisitar os meios necessários que ficam sob a sua exclusiva autoridade e tomar as medidas que entender mais convenientes;
- j) tomar conhecimento das faltas dos deputados ao Plenário e às comissões e pronunciar-se sobre as respectivas justificações;
- l) propor à Comissão Permanente a instauração de processos disciplinares contra os deputados;
- m) remeter às comissões competentes os projectos e propostas de lei e demais deliberações e garantir a sua apreciação atempada;
- n) convocar os presidentes e relatores das comissões para participarem nas sessões da Comissão Permanente, nomeadamente quando nelas se exerçam os poderes consagrados nas alíneas a) e c) do artigo 148 da Constituição;

o) receber petições, declarações e sugestões dos cidadãos e encaminhá-las à comissão respectiva;

ARTIGO 31

(Impedimento Temporário)

1. Nas ausências ou impedimentos temporários o Presidente da Assembleia da República é substituído, no exercício das funções determinadas no artigo 142 da Constituição e demais funções regimentais, por um dos Vice-Presidentes.

2. A ordem das substituições é definida pelo critério numérico das bancadas, começando por aquela com o maior número de deputados eleitos.

ARTIGO 32

(Vice - Presidentes)

1. Cada bancada parlamentar propõe um Vice-Presidente para os efeitos do artigo 143 da Constituição.

2. É fixado em três o número máximo de vice-presidentes da Assembleia da República, eleitos para a duração da Legislatura, observando-se o princípio da representatividade parlamentar.

ARTIGO 33

(Morte, Renúncia ou Incapacidade Permanente)

1. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da Assembleia da República, o Chefe do Estado convoca uma sessão extraordinária para eleger o novo Presidente.

2. A sessão extraordinária realiza-se nos quinze dias que se seguem à verificação do facto.

3. A morte ou a incapacidade permanente são comprovadas, respectivamente, pela Junta Médica Nacional e declaradas pelo Tribunal Supremo.

4. A morte, a incapacidade permanente ou a renúncia do Presidente da Assembleia da República são verificadas pela Comissão Permanente, que anuncia publicamente o facto e o manda publicar no *Boletim da República*.

CAPÍTULO V

Bancadas Parlamentares

ARTIGO 34

(Constituição)

1. Os deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir uma bancada parlamentar, notificando o Presidente da Assembleia da sua inscrição.

2. O estatuto de bancada parlamentar é reconhecido sempre que um partido ou coligação de partidos tenha feito eleger pelo menos onze deputados.

3. Nenhum deputado pode pertencer a mais de uma bancada parlamentar.

ARTIGO 35

(Composição)

A composição e o nome dos dirigentes das bancadas parlamentares, bem como as alterações subsequentes, são comunicadas ao Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 36

(Liberdade de Organização e Incompatibilidades)

1. Cada bancada estabelece livremente a sua própria organização.

2. São incompatíveis com as funções de direcção de bancada parlamentar as de Presidente e Vice - Presidente da Assembleia da República

ARTIGO 37

(Poderes da Bancada)

Constituem poderes da Bancada Parlamentar, obedecendo o

princípio da representatividade parlamentar, nomeadamente:

- a) apresentar candidatos para Presidente da Assembleia;
- b) propor candidatos a Vice - Presidente da Assembleia nos termos do artigo 32 do Regimento,
- c) propor candidatos para membros da Comissão Permanente;
- d) propor candidatos para membros das comissões da Assembleia e substituí-los nos seus impedimentos;
- e) propor candidatos para as funções de presidente e relator das comissões;
- f) apresentar comunicações antes da ordem do dia;
- g) usar da palavra para declarações finais, encerramento de debates, declarações de voto, protestos e contra-protestos;
- h) ser ouvida antes da deliberação duma proposta de sanção contra um deputado seu;
- i) requerer a interrupção da sessão plenária;
- j) requerer a constituição de comissões de inquérito;
- l) formular perguntas ao Governo em cada sessão;
- m) propor a apresentação, pelo Governo, de uma informação em cada sessão;
- n) ser informado pelo Governo sobre assuntos de interesse nacional, nos termos a acordar entre a Comissão Permanente da Assembleia da República e o Conselho de Ministros.

ARTIGO 38

(Outros Direitos da Bancada)

1. Assiste a cada bancada parlamentar, nos termos a regulamentar, o direito de:

- a) dispor de locais de trabalho na Assembleia da República;
- b) dispor de pessoal técnico e administrativo da sua confiança;
- c) recorrer a assessoria técnica da sua escolha.

2. A Assembleia da República define, por regulamento, as normas que regem a contratação do pessoal técnico e administrativo e a assessoria técnica.

ARTIGO 39

(Direito à Intervenção dos Deputados que não integrem as Bancadas)

É garantido, aos deputados que não integrem bancadas parlamentares, o direito à intervenção, reservando a Mesa o tempo para esse efeito.

CAPÍTULO VI

Órgãos da Assembleia da República

ARTIGO 40

(Órgãos)

São órgãos da Assembleia da República:

- a) o Plenário;
- b) a Comissão Permanente;
- c) as comissões.

ARTIGO 41

(Plenário)

O Plenário é constituído pelos deputados, reunidos em sessão da Assembleia da República.

ARTIGO 42

(Competências)

A Assembleia da República, reunida em Plenário, tem as competências previstas na Constituição, no Regimento e demais leis.

ARTIGO 43

(Constituição das Comissões)

1. As comissões da Assembleia da República são constituídas por deputados eleitos para a duração da Legislatura, observando-se o princípio da representatividade parlamentar.

2. No acto de constituição da Comissão Permanente e das comissões de trabalho, as bancadas parlamentares indicam, de entre os deputados efectivos, um número de suplentes não superior a cinco membros para cada órgão.

3. A ordem de substituição faz-se de acordo com a ordem de precedência da lista dos deputados, referidos no número anterior.

ARTIGO 44

(Composição e Duração do Mandato da Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente é a Mesa da Assembleia da República e é composta por quinze deputados, nos seguintes termos:

- a) Presidente da Assembleia da República, que a ela preside;
- b) Vice-Presidentes da Assembleia da República;
- c) Deputados eleitos sob proposta das bancadas, segundo o princípio da representatividade parlamentar.

2. A duração do mandato da Comissão Permanente corresponde à da Legislatura.

ARTIGO 45

(Competências da Comissão Permanente)

Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) coordenar as actividades das comissões da Assembleia da República;
- b) dirigir as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias e instituições análogas de outros países;
- c) preparar e organizar as sessões da Assembleia;
- d) apoiar o Presidente da Assembleia no exercício das suas funções;
- e) elaborar e submeter ao Plenário a proposta de programa e orçamento anuais da Assembleia;
- f) acompanhar a execução do Orçamento da Assembleia e prestar contas ao Plenário;
- g) preparar as propostas de agenda e da ordem do dia;
- h) criar grupos de trabalho integrando deputados das comissões interessadas, sempre que o assunto diga respeito a mais de uma comissão;
- i) criar grupos de trabalho, determinar as suas atribuições e duração, designar os respectivos presidentes e relatores;
- j) determinar a composição das delegações da Assembleia para o exterior, tendo em conta a representatividade das bancadas parlamentares;
- l) fixar, em coordenação com o Conselho de Ministros, o Plenário em que serão debatidas as políticas do Governo ou em que os Ministros são chamados a responder a perguntas e pedidos de esclarecimento, formulados pelos deputados;
- m) fixar a data e a hora da votação dos projectos e propostas de lei e demais deliberações;
- n) propor, ao Plenário, que as sessões sejam à porta fechada, quando a matéria o requerer;
- o) exercer acção disciplinar relativamente aos deputados, nos termos do Estatuto,
- p) definir os moldes de acesso do público às sessões da Assembleia da República.

ARTIGO 46

(Funcionamento)

1. A Comissão Permanente é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia.

2. A Comissão Permanente reúne-se ainda, quando requerido por um terço dos seus membros ou por solicitação das comissões.

3. A Comissão Permanente pode reunir-se com pelo menos um terço dos seus membros, mas só delibera estando presente mais de metade.

4. As deliberações da Comissão Permanente são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

5. As deliberações da Comissão Permanente são publicadas no *Boletim da Assembleia*.

6. Às sessões da Comissão Permanente poderão ser convidados outros deputados.

ARTIGO 47

(Comissões de Trabalho)

1. No desenvolvimento do seu trabalho, a Assembleia organiza-se em comissões de trabalho, eleitas em Plenário.

2. As comissões de trabalho são estabelecidas pelo Regimento e funcionam pelo período da Legislatura.

ARTIGO 48

(Composição das Comissões de Trabalho)

1. As comissões da Assembleia da República são constituídas por um mínimo de cinco e um máximo de quinze deputados.

2. Nenhum deputado pode ser indicado para mais de uma comissão de trabalho.

3. As bancadas podem substituir, por períodos máximos de três meses, renováveis, um membro da comissão de trabalho por si indigitado, quando este se encontre com impedimento justificado.

ARTIGO 49

(Competências das Comissões de Trabalho)

Compete às comissões de trabalho da Assembleia da República:

- a) elaborar e submeter à aprovação projectos de lei, de resolução e de moção;
- b) pronunciar-se sobre projectos e propostas de lei, de resolução e de moção sobre matérias da sua área, provenientes de outras entidades com iniciativa de lei;
- c) elaborar pareceres, propostas, estudos e inquéritos sobre matérias do seu âmbito de trabalho;
- d) garantir a função política de controlo da Assembleia às actividades das instituições, verificando o respeito pela Lei e pelo interesse público;
- e) aprovar as informações e os relatórios a serem enviados à Comissão Permanente e ao Plenário.

ARTIGO 50

(Prerrogativa das Comissões)

1. No âmbito específico da sua competência, as comissões têm o direito de:

- a) convocar membros do Governo, representantes de órgãos estatais, pessoas individuais ou colectivas, para o cumprimento da sua missão;
- b) visitar organismos estatais, civis e militares, empresas, serviços públicos ou privados;
- c) acesso a documentos confidenciais, mediante requerimento, devendo os deputados observar, rigorosamente, as condições estipuladas na Lei ou na autorização de acesso, sendo obrigados a guardar sigilo, sob pena de incorrer em sanções criminais e civis e outras previstas na Lei;
- d) recorrer à contratação de especialistas.

2. As datas e horas para as pessoas convocadas comparecerem são previamente acordadas; os convocados podem, até quarenta e oito horas solicitar, uma só vez, a alteração do prazo, excepto quando ocorrer motivo de força maior.

3. A recusa de comparência assim como a recusa do acesso aos documentos nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo são equiparadas ao crime de desobediência, quando não devidamente fundamentadas.

4. No exercício das suas atribuições, as comissões podem solicitar colaboração, informações, relatórios aos órgãos centrais e locais do Estado, a instituições económicas e sociais.

5. As comissões, na realização do seu trabalho, devem procurar estreitar relações com o povo e a sociedade civil, podem promover reuniões populares nos locais de trabalho e de residência, receber contribuições sobre projectos de legislação e para o controlo da aplicação da Lei.

6. No cumprimento da suas tarefas, as comissões não se substituem aos demais órgãos estatais, nem devem dificultar ou travar a sua actividade.

7. As comissões podem tomar iniciativas de inquérito, visitas ou controlo a áreas da sua competência.

8. No desenvolvimento das suas actividades, as comissões guiam-se pelo respeito estrito da Lei e pela deferência devida a outras instituições do Estado ou privadas, e aos seus dirigentes.

ARTIGO 51

(Presidência das Comissões)

1. Cada comissão tem um Presidente e um Relator, eleitos pelo Plenário com a duração da Legislatura, não podendo ambos pertencer à mesma bancada.

2. A bancada indica, no acto da eleição, o membro da comissão que substitui o Presidente nos seus impedimentos.

3. O número de presidências das comissões de trabalho é distribuído na proporção da representatividade parlamentar.

4. A distribuição da presidência das comissões de trabalho é feita em primeiro lugar pela bancada maioritária, que escolhe as que lhe interessam, seguindo-se, por ordem de representatividade, as restantes bancadas.

ARTIGO 52

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente da Comissão:

- a) representar a comissão, convocar e dirigir os seus trabalhos, manter a ordem e a disciplina e velar pelo cumprimento dos prazos;
- b) enviar à Comissão Permanente as informações e os relatórios dos trabalhos;
- c) propor à Comissão Permanente procedimento disciplinar contra os membros da respectiva comissão;
- d) enviar ao Presidente da Assembleia a lista de faltas e as justificações apresentadas.

ARTIGO 53

(Relatores)

Os Relatores das comissões são eleitos e substituídos segundo a metodologia prevista para os Presidentes.

ARTIGO 54

(Competências do Relator)

1. Compete ao Relator:

- a) coadjuvar o Presidente nos trabalhos da comissão;
- b) elaborar a síntese das discussões e o relatório dos trabalhos;
- c) verificar as presenças e informar o Presidente das faltas e das justificações.

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a comissão, por sua conveniência, pode mandar um outro membro.

ARTIGO 55

(Funcionamento das Comissões)

1. As comissões são dirigidas pelo respectivo Presidente, assistido pelo Relator.

2. Aos trabalhos das comissões podem assistir quaisquer deputados e o público em geral, salvo deliberação em contrário.

3. Os relatórios das comissões são publicados no *Boletim da Assembleia*, nomeadamente os pareceres sobre legislação ou resultados de inquéritos.

4. Os membros das comissões devem assinar os pareceres, podendo lavar o voto de vencido, sendo a recusa de assinar sancionada como falta.

ARTIGO 56

(Grupos de Trabalho)

Havendo necessidade de se criarem grupos de trabalho sobre assuntos determinados, as comissões submetem proposta fundamentada à Comissão Permanente.

ARTIGO 57

(Deliberações das Comissões)

1. As comissões consideram-se reunidas estando presente um terço dos seus membros.

2. As comissões só deliberam achando-se presente mais de metade dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

3. Os deputados têm o direito de fazer registar a sua declaração de voto vencido, bem como o de formular propostas alternativas para conhecimento do Plenário.

ARTIGO 58

(Recusa de convocação ou obstrução do trabalho)

1. Quando o Presidente, o Relator ou seus substitutos recusem convocar a Comissão ou obstruam ao cumprimento das suas obrigações, um terço dos deputados, membros da Comissão, podem requerer a sua substituição à Comissão Permanente.

2. A Comissão Permanente pode, temporariamente, nomear um Presidente ou um Relator substituto, devendo o Plenário pronunciar-se definitivamente.

3. Para efeitos do número anterior constitui recusa ou obstrução:

- a) a não convocação da reunião para apreciação de projectos ou propostas sobre as quais a comissão se deva pronunciar;
- b) a não apresentação, pelo Relator, das sínteses, relatórios e pareceres nos prazos fixados.

ARTIGO 59

(Comissões Regimentais)

1. A Assembleia da República tem as seguintes comissões de trabalho:

- a) Comissão do Plano e Orçamento;
- b) Comissão dos Assuntos Sociais, do Género e Ambientais;
- c) Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local;
- d) Comissão das Actividades Económicas e Serviços;
- e) Comissão de Defesa e Ordem Pública;
- f) Comissão das Relações Internacionais;
- g) Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade;
- h) Comissão de Petições.

2. Cada Legislatura pode criar outras comissões de trabalho, definindo as respectivas competências.

ARTIGO 60

(Competência da Comissão do Plano e Orçamento)

São domínios da competência específica da Comissão do Plano e Orçamento, entre outros, os seguintes:

- a) plano e orçamento;
- b) política financeira, monetária, fiscal e aduaneira;
- c) actividade bancária, de crédito e seguros;
- d) relatório e parecer do tribunal administrativo sobre a Conta Geral do Estado;
- e) prestação de contas dos organismos estatais e das empresas públicas;
- f) recomendações para apreciação da Conta Geral do Estado com base no relatório e pareceres emitidos pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 61

(Competência da Comissão dos Assuntos Sociais, do Género e Ambientais)

São domínios da competência específica da Comissão dos Assuntos Sociais, do Género e Ambientais, entre outros, os seguintes:

- a) educação, cultura, juventude e desporto;
- b) género, protecção da família e da criança, promoção da emancipação da mulher;
- c) protecção e promoção do meio ambiente e do património cultural;
- d) promoção do emprego, defesa dos trabalhadores, melhoramento do ambiente laboral, higiene e segurança laboral;
- e) segurança, previdência social e protecção dos aposentados e da terceira idade;
- f) reinserção social das populações deslocadas, dos militares desmobilizados, dos diminuídos físicos e das camadas vulneráveis da sociedade;
- g) saúde e protecção materno-infantil;
- h) habitação;
- i) defesa do consumidor;
- j) actividades religiosas.

ARTIGO 62

(Competência da Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local)

São domínios da competência específica da Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local, entre outros, os seguintes:

- a) aplicação da Lei de Terras;
- b) apoio ao movimento cooperativo, à produção familiar, ao pequeno e ao médio produtor;
- c) fomento agrário e pecuário, defesa e valorização destes recursos, reflorestação e irrigação;
- d) promoção da pesca, defesa e valorização dos recursos piscatórios, apoio aos pescadores artesanais e aos pequenos e médios empresários;
- e) elevação da eficiência, controlo da qualidade e rapidez de atendimento ao público na administração pública, bem como a moralização desta;
- f) descentralização e capacitação do poder local com a implantação dos municípios;
- g) desenvolvimento regional, correcção dos desequilíbrios existentes, valorização dos recursos locais, implantação e desenvolvimento do comércio, transportes e rede de comunicação locais;
- h) toponímia.

ARTIGO 63

(Competência da Comissão das Actividades Económicas e Serviços)

São domínios da competência específica da Comissão das Actividades Económicas e Serviços, entre outros, os seguintes:

- a) promoção e defesa do comércio formal, normalização do comércio informal, desenvolvimento das relações económicas internas e internacionais, complementaridade da produção industrial com os recursos naturais do país;
- b) promoção e defesa da indústria nacional, aumento da sua competitividade no plano interno e internacional, substituição das importações por produção nacional;
- c) aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, térmicos e solares, electrificação do país, integração das redes de produção local na rede nacional;
- d) aproveitamento racional e valorização interna dos recursos minerais;
- e) promoção do turismo interno e internacional;
- f) aplicação da Lei sobre os Jogos de Fortuna ou Azar;
- g) transporte ferro e rodoviário, valorização dos portos, promoção da marinha nacional, nomeadamente na navegação da cabotagem, incremento e defesa do transporte aéreo nacional e valorização dos aeroportos;
- h) desenvolvimento da rede nacional de telecomunicações e de serviços postais;
- i) acompanhamento dos programas da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e outros organismos de cooperação económica regional ou internacional de que Moçambique é membro.

ARTIGO 64

(Competência específica da Comissão de Defesa e Ordem Pública)

São domínios da competência específica da Comissão de Defesa e Ordem Pública, entre outros, os seguintes:

- a) políticas de defesa e segurança nacionais;
- b) políticas de formação e desenvolvimento das forças armadas;
- c) políticas de luta contra a criminalidade, de desenvolvimento da eficiência das forças policiais e promoção da sua ética;
- d) políticas de inteligência e segurança do Estado;
- e) políticas inerentes ao serviço militar e serviços que o possam substituir ou complementar.

ARTIGO 65

(Competência da Comissão das Relações Internacionais)

São domínios da competência específica da Comissão das Relações Internacionais, entre outros, os seguintes:

- a) relações externas do país;
- b) tratados e acordos internacionais;
- c) cooperação económica e social;
- d) organismos internacionais.

ARTIGO 66

(Competência da Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade)

São domínios da competência específica da Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade, entre outros, os seguintes:

- a) aspectos constitucionais e legais dos projectos e das propostas de lei, e das versões definitivas, bem como dos tratados e acordos submetidos à sua apreciação;

b) exercício dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos consagrados na Constituição;

c) valores inerentes aos direitos humanos e implementação, a nível interno, das convenções internacionais de que Moçambique é signatário;

d) cultura do respeito e cumprimento da lei, diligências no sentido de posição da legalidade, sempre que ela se mostre violada;

e) igualdade dos cidadãos perante a Lei, o seu acesso à justiça, o direito à defesa e patrocínio judiciário e demais garantias constitucionais;

f) legislação processual conducente à simplificação do seu formalismo, garantindo maior celeridade e acesso dos cidadãos à justiça;

g) desenvolvimento do sistema judiciário e acompanhamento das actividades dos serviços penitenciários.

ARTIGO 67

(Competência da Comissão de Petições)

1. São domínios da competência específica da Comissão de Petições, entre outros, os seguintes:

- a) petições;
- b) queixas e reclamações dirigidas à Assembleia da República.

2. Quando as petições se refiram a questões em tramitação judicial ou que tenham transitado em julgado, a Comissão endereçará a matéria ao Procurador Geral da República, solicitando uma informação sobre a sua decisão.

3. Quando as petições se refiram a queixas ou reclamações que requeiram pareceres das demais comissões, estes serão requeridos.

ARTIGO 68

(Outras Comissões)

1. O Plenário cria, por resolução, comissões *ad hoc* e comissões de inquérito destinadas a atender a questões específicas.

2. A resolução define a competência, composição, área de actuação, duração e concede as prerrogativas estabelecidas nos artigos 49 e 50, com a necessária adaptação.

3. Nas comissões *ad hoc* e de inquérito, não são admitidas substituições, salvo nos casos de doença prolongada justificada ou impedimento definitivo.

4. Um deputado pertencente à Comissão Permanente ou a uma comissão de trabalho pode ser indigitado para comissões *ad hoc* ou de inquérito.

ARTIGO 69

(Comissões de Inquérito)

1. As comissões de inquérito são criadas por deliberação do Plenário para averiguar o respeito da legalidade e do interesse nacional, no funcionamento das instituições.

2. As comissões de inquérito são criadas mediante proposta de, pelo menos, dez por cento dos deputados, por solicitação da Comissão Permanente, de uma comissão de trabalho, de uma bancada ou do Governo.

3. A proposta para a realização de um inquérito é dirigida ao Presidente da Assembleia e deve conter os fundamentos que justificam a pretensão, seu objecto e âmbito.

ARTIGO 70

(Poderes das Comissões de Inquérito)

1. As comissões de inquérito gozam dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias.

2. Os factos que constituam matéria de processo pendente em tribunal não podem ser objecto de inquérito, até ao trânsito em julgado da respectiva decisão.

3 Quando, após o início do inquérito, os factos sobre os quais este incide sejam matéria de processo em tribunal, a autoridade judicial informa, de imediato, o Presidente da Assembleia, devendo suspender o inquérito

ARTIGO 71
(Tramitação)

Requerida a realização do inquérito, o Presidente da Assembleia informa a Comissão Permanente e as comissões de trabalho, encaminhando a questão ao Plenário para deliberação, depois de verificar junto da autoridade judicial que a matéria não consta de processo pendente em tribunal.

ARTIGO 72
(Segredo de Justiça)

1. Os procedimentos das comissões de inquérito obedecem às normas que regem o segredo de justiça.

2. A violação do segredo de justiça faz incorrer nas sanções civis e penais previstas na Lei.

ARTIGO 73
(Comunicação ao Plenário)

1. Terminado o inquérito, a comissão reporta ao Plenário os resultados para debate e deliberação, em sessão à porta fechada.

2. A deliberação do plenário é tornada pública e transmitida às entidades respectivas no que for da sua competência.

3. Havendo indício de matéria criminal, o Presidente da Assembleia da República transmite ao Procurador-Geral da República a informação e documentação obtidas.

CAPÍTULO VII
Uso da palavra

ARTIGO 74
(Uso da palavra pelo deputado)

1. A palavra é concedida ao deputado para:

- a) participar nos debates;
- b) apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
- c) intervir no período antes da ordem do dia;
- e) exercer o direito de defesa e reagir contra a ofensa à honra e consideração devidas;
- f) fazer requerimentos, interpor recursos e protestos;
- g) formular pedidos de esclarecimento, responder aos mesmos ou fazer perguntas;
- h) fazer declarações de voto;
- i) requerer ou intervir sobre questões de ordem.

2. O exercício do direito de desagravo à ofensa e consideração devidas é exercido sem desconto do tempo concedido à bancada, não devendo ultrapassar os três minutos.

ARTIGO 75
(Uso da palavra pelos membros do Governo)

A palavra é concedida aos membros do Governo para:

- a) apresentar propostas de lei e de resolução;
- b) participar nos debates;
- c) responder a perguntas;
- d) pedidos de esclarecimento ou resposta aos mesmos;
- e) protestos e contra-protestos;
- f) reagir contra ofensas à honra e consideração devidas;
- g) comunicações antes da ordem do dia;
- h) apresentar informações solicitadas pelas bancadas;
- i) apresentar, por sua iniciativa, temas ou informações de interesse nacional, para debate.

ARTIGO 76

(Ordem no uso da palavra)

1. O Presidente da Assembleia respeitará a ordem de inscrição na concessão de uso de palavra.

2. O Presidente pode alterar a ordem do uso da palavra, de maneira a alternar as intervenções das bancadas.

3. A ordem de inscrição pode ainda ser alterada, se o deputado a quem couber o uso da palavra o consentir.

ARTIGO 77

(Tempo de Uso da Palavra)

1. No debate na generalidade os deputados e o Governo podem fazer duas intervenções, a primeira com a duração máxima de dez minutos e, a segunda, de cinco.

2. Se a Comissão Permanente tiver fixado, previamente, o tempo global de debate, aplicar-se-ão limites ajustados à situação, distribuindo-se o tempo na proporcionalidade entre as bancadas e reservando-se o tempo para a intervenção e a resposta do proponente.

3. Sempre que um deputado seja secundado no requerimento para o encerramento do debate e tenha decorrido metade do tempo previsto, o Presidente, sem discussão, submete a proposta para deliberação.

ARTIGO 78

(Ponto de ordem)

1. O ponto de ordem é pedido para invocar o Regimento, a agenda de trabalho, a ordem do dia ou formular perguntas à Mesa.

2. O ponto de ordem interrompe todos os procedimentos que, no momento, estiverem a decorrer, com excepção da votação.

3. O deputado que solicitar o ponto de ordem, para invocar o Regimento, deverá fundamentar o pedido e indicar a norma infringida.

4. A invocação da agenda de trabalho ou da ordem do dia implica a demonstração do seu desrespeito.

5. O deputado pode formular perguntas à Mesa, quando tenha dúvidas, sobre as decisões ou quando questione a orientação dos trabalhos da mesma.

6. O uso da palavra para o ponto de ordem não deverá exceder os três minutos.

7. O ponto de ordem não pode de novo ser invocado desde que a Mesa se tenha pronunciado sobre o mesmo.

ARTIGO 79

(Pedidos de esclarecimento)

1. Os pedidos de esclarecimento são feitos imediatamente após intervenção que os suscita.

2. Os pedidos de esclarecimento e as respectivas respostas não podem ultrapassar os três minutos.

3. Se o orador responder no conjunto a diferentes pedidos de esclarecimento, o Presidente da Assembleia determinará o tempo de resposta, ajustando-o à situação.

ARTIGO 80

(Protestos e contra-protestos)

1. Cada bancada só pode apresentar, por três minutos, um único protesto sobre o mesmo assunto.

2. Havendo contra-protesto, este é feito imediatamente, obedecendo ao mesmo limite de tempo.

ARTIGO 81

(Proibições durante a votação)

1. Anunciado o início da votação, o deputado não pode sair da sala ou nela entrar, nem usar da palavra, até à proclamação do resultado, salvo, neste último caso, para apresentar requerimentos sobre o processo de votação.

2. O Presidente da Assembleia da República pode autorizar a saída da sala por motivos de força maior.

ARTIGO 82

(Disciplina e Decoro no Uso da Palavra)

1. Só é permitido usar da palavra, quando concedida pelo Presidente da Assembleia.

2. O orador dirige-se em pé ao Presidente da Assembleia.

3. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, excepto quando se desvia do assunto em discussão, devendo, neste caso, ser advertido pelo Presidente que poderá retirar-lhe a palavra se persistir na atitude.

ARTIGO 83

(Sanções por comportamentos indevidos)

1. Para preservar o clima de urbanidade e garantir o bom funcionamento do Plenário, o Presidente deve advertir o deputado, quando tenha, entre outros, os comportamentos seguintes:

- a) abandono da ordem do dia ou do assunto em debate;
- b) excesso do tempo que lhe é concedido;
- c) uso da palavra sem autorização;
- d) ofensa do decoro da Assembleia, de deputados ou de órgãos do Estado;
- e) uso de linguagem imprópria, injuriosa ou ofensiva à moral e aos bons costumes;
- f) ameaça de uso de violência.

2. Se o orador persistir no seu comportamento, o Presidente da Assembleia pode retirar-lhe o direito ao uso da palavra até ao fim da sessão.

3. Em qualquer dos casos, as medidas tomadas não prejudicam eventuais procedimentos disciplinares e judiciais a que a conduta dê lugar.

CAPÍTULO VIII

Petições, queixas, reclamações

ARTIGO 84

(Forma de Apresentação)

1. As petições, queixas ou reclamações dirigidas à Assembleia da República são endereçadas, por escrito, ao seu Presidente e apreciadas pela comissão competente.

2. O autor da petição, queixa ou reclamação deve estar perfeitamente identificado, sob pena de não atendimento, podendo o Presidente da Assembleia da República mandar notificar o interessado, para fornecer os elementos de identificação complementares.

ARTIGO 85

(Tramitação)

1. Recebida pelo Presidente da Assembleia da República a petição, a queixa ou a reclamação, a mesma é distribuída à comissão competente para análise e parecer que deve ser emitido no prazo legal.

2. A petição, a queixa ou a reclamação e o respectivo parecer são dados a conhecer, por escrito, ao Plenário.

3. O interessado é informado, por escrito, da posição da Assembleia.

CAPÍTULO IX

Procedimento Legislativo

ARTIGO 86

(Projectos e Propostas de Lei ou de Resolução)

1. As iniciativas de lei, de resolução ou de moção dos deputados e dos órgãos da Assembleia revestem a forma de projecto.

2. As iniciativas de lei ou de resolução do Presidente da República e do Governo revestem a forma de proposta.

ARTIGO 87

(Depósito de Projectos e Propostas)

1. Os projectos, as propostas de lei e de resolução e as respectivas fundamentações são remetidos ao Presidente da Assembleia, que os encaminha, de imediato, à comissão de trabalho competente, ordenando a sua distribuição aos deputados.

2. O Presidente da Assembleia notifica o proponente da inscrição do projecto ou da proposta na agenda e da data provável da sua apreciação.

ARTIGO 88

(Forma de apresentação de projectos e de propostas de Lei)

1. O projecto ou proposta de lei deve conter, entre outros :

- a) o enunciado e a análise dos fundamentos que o justificam;
- b) o seu enquadramento legal e a sua inserção no Programa do Governo;
- c) as implicações previsíveis, especialmente do ponto de vista orçamental.

2. O projecto de lei ou de resolução é assinado pelo autor, co-autores ou pelo órgão da Assembleia.

3. A proposta de lei ou de resolução do Presidente da República é por este assinada.

4. A proposta de lei ou de resolução do Conselho de Ministros é assinada pelo Primeiro-Ministro, com a indicação da sessão e data em que foi aprovada pelo Governo.

ARTIGO 89

(Análise prévia)

1. Nenhum projecto ou proposta de lei pode ser levado a debate no Plenário sem análise e parecer prévios da comissão de trabalho competente.

2. O Presidente da Assembleia, ouvidos o presidente e o relator da comissão ou comissões de trabalho, fixa o prazo para a entrega do parecer não devendo este em regra, ultrapassar os trinta dias.

3. Decorrido o prazo determinado no número anterior, a Comissão Permanente prorroga o prazo, se houver solicitação fundamentada da comissão ou avoca o projecto ou proposta de lei para remeter ao Plenário ou submeter a um grupo de trabalho.

ARTIGO 90

(Conteúdo dos Relatórios e Pareceres)

Os relatórios sobre qualquer proposta ou projecto de diploma legal devem, em regra, conter:

- a) o enunciado e a análise dos fundamentos que o justificam;
- b) o enquadramento legal e sua inserção no Programa do Governo,
- c) as implicações previsíveis do projecto ou da proposta a aprovar, nomeadamente do ponto de vista orçamental;
- d) as contribuições recebidas dos vários sectores da sociedade;
- e) as diferentes posições na discussão do projecto ou da proposta e sua fundamentação;
- f) o parecer da comissão.

ARTIGO 91

(Apresentação de projectos ou propostas de Lei em Plenário)

A apresentação de projectos ou propostas de lei não deve ultrapassar, em regra, os vinte minutos.

ARTIGO 92

(Apresentação do Parecer em Plenário)

Cabe ao presidente da comissão fazer a apresentação do parecer elaborado sobre o projecto ou proposta de lei, não ultrapassando, em regra, os quinze minutos.

ARTIGO 93

(Apreciação na Generalidade)

1. A apreciação na generalidade incide sobre o conteúdo e princípios fundamentais e a sistemática do projecto ou da proposta de lei.

2. Concluída a apreciação na generalidade, procede-se à votação, para passar ao debate na especialidade.

ARTIGO 94

(Apreciação na Especialidade)

1. A apreciação na especialidade é feita pela comissão responsável pela apresentação do parecer e, havendo mais do que uma comissão, procederão estas a uma harmonização prévia ao seu reenvio ao Plenário.

2. A apreciação consiste na discussão, artigo por artigo, alínea por alínea ou número por número, seguindo-se a votação.

3. O deputado, que não seja membro da comissão responsável pela apreciação na especialidade, tem o direito de, por escrito, submeter a esta propostas para debate.

4. A apreciação, pela comissão, é concluída com a votação, após o que o projecto ou proposta é enviado ao Plenário com o relatório do debate e os resultados da votação final.

5. Por proposta de pelo menos 25 deputados ou a requerimento de uma bancada, pode o Plenário avocar para uma nova votação pontos específicos, fixando a Comissão Permanente o tempo de intervenção máximo para esses pontos.

6. Observado o disposto no presente artigo, o Presidente da Assembleia submete o projecto ou proposta de lei à votação final.

ARTIGO 95

(Retirada de projectos e propostas de Lei)

1. As propostas de lei apresentadas pelo Presidente da República ou pelo Conselho de Ministros podem ser retiradas até à votação da versão definitiva.

2. Os projectos de lei só podem ser retirados antes da sua adopção na generalidade.

ARTIGO 96

(Emendas)

1. As propostas de emenda do texto original são distribuídas aos deputados, sempre que possível, nos três dias anteriores à discussão.

2. Se durante o debate surgirem propostas de emenda do texto em apreciação, estas só podem ser consideradas desde que secundadas

3. Não carecem de apoio as propostas de emenda apresentadas ou apoiadas pelo proponente, pela comissão, pela bancada ou pelo Governo

ARTIGO 97

(Votação das emendas)

1. A votação das emendas é feita começando-se pelas mais afastadas do texto, pela seguinte ordem.

- a) propostas de eliminação;
- b) propostas de substituição;
- c) propostas de aditamento

2. As propostas de emendas apresentadas pelo proponente, pela comissão, pela bancada ou pelo Governo têm prioridade sobre as demais

ARTIGO 98

(Aprovação da Lei)

Depois de o texto global ter sido votado favoravelmente na especialidade, o Presidente da Assembleia submete-o à votação definitiva para aprovação sob forma de lei.

ARTIGO 99

(Empate na votação)

1. Quando se verifique empate na votação, a questão é levada novamente a debate passadas quarenta e oito horas e por um dia de sessão apenas.

2. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

ARTIGO 100

(Rejeição)

Os projectos e as propostas de lei rejeitados não podem ser submetidos à apreciação da Assembleia na mesma sessão.

ARTIGO 101

(Devolução da Lei para reexame)

1. Devolvida pelo Presidente da República uma lei, para reexame, nos termos do número 3 do artigo 124 da Constituição, compete às comissões procederem, nos termos regimentais, à análise dos fundamentos, antes da sua consideração pelo Plenário.

2. A manter-se a versão original, esta requer, para aprovação nos termos constitucionais, pelo menos a maioria de dois terços.

ARTIGO 102

(Procedimento Legislativo Simplificado)

1. O procedimento legislativo simplificado consiste na possibilidade de levar à discussão e aprovação do Plenário matéria de urgência e de interesse nacional, independentemente de qualquer formalidade regimental.

2. Compete ao Presidente da República, em exclusivo, solicitar que a Assembleia delibere nos termos do número anterior.

ARTIGO 103

(Versão definitiva)

1. À aprovação prevista no artigo 98 segue-se a redacção final, os acertos de sistematização, estilísticos, ortográficos e outros, que não ponham em causa o espírito da lei e o pensamento do legislador e são da responsabilidade da comissão ou comissões que se pronunciaram sobre o projecto ou proposta.

2. A redacção final é distribuída aos deputados para, no prazo de dez dias ou noutro que o Plenário deliberar, fazerem as observações de ordem formal ou chamadas de atenção sobre correcções que alterem o disposto no número anterior.

3. Findo este prazo e tendo a comissão procedido a uma última revisão, o texto é entregue ao Presidente da Assembleia que o torna definitivo com a sua assinatura, mandando-o publicar no *Boletim da República* ou enviando-o para promulgação.

CAPÍTULO X

Programa do Governo, Plano Económico e Social e Orçamento do Estado

ARTIGO 104

(Envio do Programa)

O Programa do Governo é enviado no início da Legislatura ao Presidente da Assembleia, que o manda distribuir, de imediato, aos deputados e às comissões

ARTIGO 105

(Formulação do Programa)

O Programa do Governo é formulado em documento onde devem estar claramente identificadas as grandes opções globais e as linhas sectoriais de desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 106

(Análise do Programa pelas Comissões)

1. O Presidente da Assembleia, ouvida a Comissão Permanente, determina o prazo em que as comissões devem analisar o Programa do Governo e elaborar pareceres sobre o mesmo.

2. Apresentadas as conclusões das comissões, o Presidente da Assembleia, de acordo com o Governo, fixa a data do início da apresentação e do debate.

3. O debate não deverá ultrapassar, em regra, os cinco dias.

ARTIGO 107

(Apresentação e Debate do Programa)

1. O Primeiro-Ministro faz a apresentação do Programa do Governo, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 155 da Constituição.

2. Terminada a apresentação, reserva-se um período máximo de uma hora para pedidos de esclarecimento, após o que tem início o debate com a apresentação dos pareceres das comissões.

3. O Governo pode apresentar reformulações ao Programa, tendo em conta as contribuições e propostas apresentadas.

4. A apreciação encerra com a intervenção dos representantes das bancadas e do Primeiro Ministro, seguindo-se de imediato a votação.

ARTIGO 108

(Rejeição do Programa)

1. Após o debate, o Governo pode apresentar um programa reformulado que tenha em conta as conclusões do debate, nos termos do número 2 do artigo 136 da Constituição.

2. A não aprovação do Programa pela Assembleia da República implica a sua dissolução, nos termos da alínea e) do artigo 120 da Constituição.

3. A rejeição do programa, pela segunda vez implica a demissão dos restantes membros do Governo, nos termos da alínea f) do artigo 120 da Constituição.

ARTIGO 109

(Apresentação do Plano e do Orçamento)

1. As propostas do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado são distribuídas aos deputados.

2. As propostas do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado devem ser submetidas à apreciação das Comissões, até trinta dias antes da discussão no Plenário.

3. Cada comissão elabora o seu parecer sobre o Plano Económico e Social e o Orçamento do Estado, na área da respectiva competência.

4. A Comissão do Plano e Orçamento elabora o parecer global que pode incidir sobre todas as áreas do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado.

5. Compete a cada comissão de trabalho proceder à apresentação do seu parecer ao Plenário.

6. A discussão da proposta do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado é feita no Plenário.

ARTIGO 110

(Aprovação do Plano e do Orçamento)

1. O Plano Económico e Social e o Orçamento do Estado são debatidos durante um máximo de três dias.

2. Havendo necessidade de reformulação do Orçamento do Estado, o Plenário, com o fim de garantir a continuidade do funcionamento das instituições, pode reconduzir, temporariamente, duodécimos do orçamento anterior.

3. A deliberação sobre o Plano Económico e Social reveste a forma de resolução.

4. Compete à Comissão do Plano e Orçamento, em coordenação com as outras comissões de trabalho, elaborar o projecto de resolução aludido no número anterior.

CAPÍTULO XI

(Apreciação e Aprovação da Conta Geral do Estado)

ARTIGO 111

(Depósito)

A Conta Geral do Estado é depositada, pelo Governo, na Assembleia da República, até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita.

ARTIGO 112

(Distribuição aos Deputados)

A Conta Geral do Estado é distribuída imediatamente pelo Presidente da Assembleia da República aos deputados.

ARTIGO 113

(Parecer da Comissão do Plano e Orçamento)

1. Compete à Comissão do Plano e Orçamento elaborar o parecer sobre a Conta Geral do Estado com base no relatório e no parecer do Tribunal Administrativo.

2. A Comissão do Plano e Orçamento deverá elaborar o parecer até 15 dias antes do início da sua apreciação pelo Plenário.

ARTIGO 114

(Apreciação em Plenário)

1. A Comissão Permanente fixa a data para apreciação da Conta Geral do Estado em plenário, cuja duração não deverá ultrapassar três dias.

2. O debate é iniciado com apresentação do parecer da Comissão do Plano e Orçamento e encerra com a apreciação e aprovação da Conta Geral do Estado.

CAPÍTULO XII

Informações do Governo e perguntas

ARTIGO 115

(Informações do Governo)

1. Cada bancada, até quinze dias antes do início de cada sessão ordinária, pode solicitar ao Governo a apresentação de um só tema de política geral ou sectorial.

2. Em cada sessão ordinária serão destinados, em regra, até dois dias consecutivos para o debate dos temas propostos.

3. O debate pode concluir-se com uma resolução ou moção.

ARTIGO 116

(Perguntas ao Governo)

1. Compete à Comissão Permanente fixar um máximo de três dias em cada sessão da Assembleia para perguntas ao Governo.

2. Só podem ser objecto de debate as perguntas feitas por escrito.

3. As perguntas por escrito devem ser dirigidas ao Governo com, pelo menos, uma semana de antecedência sobre a data prevista para a sua resposta.

4. Cada bancada pode formular até cinco perguntas, escritas ou orais, por sessão.

5. As perguntas orais são feitas no primeiro dia da sessão de perguntas, devendo ser respondidas ao longo da mesma.

6. A sessão de perguntas e respostas pode terminar com uma moção exprimindo as preocupações da Assembleia.

ARTIGO 117

(Debate por solicitação do Governo)

1. Em cada sessão ordinária o Governo pode submeter ao Plenário a apresentação de um tema ou informação de interesse nacional.

2. O debate no Plenário não pode ultrapassar um dia de sessão.

3. O debate pode ser encerrado com a aprovação de uma resolução ou moção.

CAPÍTULO XIII

Resoluções e Moções

ARTIGO 118

(Iniciativa de resoluções)

A iniciativa de resoluções pertence:

- a) aos deputados;
- b) às comissões da Assembleia da República;
- c) às bancadas parlamentares;
- d) ao Presidente da República;
- e) ao Governo.

ARTIGO 119

(Moções)

A iniciativa de apresentação de moções pertence:

- a) aos deputados;
- b) à Comissão Permanente;
- c) às comissões da Assembleia da República;
- d) às bancadas parlamentares.

ARTIGO 120

(Objecto de Moções)

As moções têm por objecto:

- a) exprimir a satisfação do Plenário em relação a situações e comportamentos de entidades nacionais ou estrangeiras, incluindo os governos do país ou de outros países, em tudo o que tenham contribuído para a resolução de problemas de interesse nacional, regional e internacional, ou promovido o prestígio nacional, a dignidade da pessoa humana e os direitos dos povos;
- b) exprimir a reprovação do Plenário em relação a situações e comportamentos de entidades nacionais ou estrangeiras, incluindo os governos do país ou de outros países, em tudo o que tenham contribuído para lesar o interesse nacional, a causa da paz, da liberdade e da segurança dos povos, ou atentado contra o prestígio nacional, ou a dignidade da pessoa humana e os direitos dos povos;
- c) outras questões que o Plenário deliberar.

CAPÍTULO XIV

Votação

ARTIGO 121

(Voto)

1. A cada deputado corresponde um voto.
2. O deputado presente não pode deixar de votar.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

ARTIGO 122

(Data e hora da votação)

O Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão Permanente, fixa a data e hora para a votação no Plenário.

ARTIGO 123

(Formas de Votação)

A votação tem uma das seguintes formas:

- a) ordinária;
- b) nominal;
- c) por escrutínio secreto.

ARTIGO 124

(Votação Ordinária)

1. A votação ordinária é a forma usual de deliberação da Assembleia da República e consiste em se perguntar sucessivamente quem vota contra, quem se abstém e quem vota a favor, sendo o voto expresso pelo braço levantado.

2. Sempre que o Plenário, a requerimento de um décimo dos deputados, tiver que deliberar sobre outras formas de votação, fá-lo-á por votação ordinária.

ARTIGO 125

(Votação Nominal)

1. A votação nominal consiste em o Presidente da Assembleia da República, por ordem alfabética, chamar cada deputado, devendo este responder se vota contra, se se abstém, ou se vota a favor, registando na acta o voto expresso por cada um.

2. A votação nominal realiza-se obrigatoriamente nos seguintes casos:

- a) no sancionamento da suspensão das garantias constitucionais, da declaração do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência;
- b) na revisão constitucional que implique alteração fundamental dos direitos do cidadão e da organização dos poderes públicos.

ARTIGO 126

(Escrutínio Secreto)

1. O escrutínio secreto é obrigatório quando se trata de eleições ou deliberações sobre personalidades, desde que não esteja envolvida a representatividade das bancadas, nos termos do Regimento.

2. A votação por escrutínio secreto realiza-se no Plenário, mediante o preenchimento de boletim de voto, que é depositado na urna.

3. Feita a votação, o Presidente da Assembleia manda proceder à abertura das urnas, seguindo a contagem dos votos pelos escrutinadores designados para o efeito, pela Comissão Permanente.

4. Escrutinados os votos, o Presidente da Assembleia anuncia os resultados.

ARTIGO 127

(Declaração de voto)

1. Cada deputado ou bancada pode apresentar uma declaração escrita de voto.

2. As declarações de voto feitas de viva voz são exclusivos das bancadas e não podem ultrapassar os cinco minutos.

3. As declarações de voto constam das actas e sínteses.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

ARTIGO 128

(Sanções ao Deputado)

As sanções a aplicar ao deputado e seus procedimentos são determinados no Estatuto do Deputado.

ARTIGO 129

(Boletim da Assembleia da República)

1. Para difusão dos debates no Plenário e documentos das comissões, é criado o Boletim da Assembleia da República.

2. Compete à Comissão Permanente regulamentar e garantir a sua edição e publicação.

ARTIGO 430
(Secretariado)

1. O Secretariado é a estrutura técnico-administrativa de apoio à Assembleia da República, sendo dirigido por um Secretário-Geral que, tal como os demais funcionários, é nomeado pelo Presidente da Assembleia.

2. Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República aprovar o Regulamento do Secretariado.

ARTIGO 131
(Interpretação do Regimento)

1. No intervalo entre as sessões do Plenário compete à Comissão Permanente da Assembleia da República deliberar sobre questões e integração de lacunas do Regimento.

2. As deliberações são publicadas no *Boletim da Assembleia*.

3. As deliberações são ratificadas pelo Plenário, que as manda publicar no *Boletim da República*.